



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0124559-85.2012.815.0011.

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Relator : *Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.*

Apelado : *José Leopoldo Leal.*

Defensor : *Carmem Noujaim Habib.*

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PRELIMINARES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NO ATENDIMENTO DO DIREITO À SAÚDE. REJEIÇÃO.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde. *“Incabível, nessa hipótese, portanto, o instituto de intervenção de terceiros denominado chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, (típico de obrigações solidárias de pagar quantia), por se tratar de excepcional formação de litisconsórcio facultativo para entrega de coisa certa (fornecimento de medicamentos), cuja satisfação não comporta divisão”* (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1584691/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/11/2016).

MÉRITO. PESSOA NECESSITADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ELEMENTOS DE PROVA QUE REVELAM A SUFICIÊNCIA DOS LAUDO MÉDICO EXISTENTE NOS AUTOS. RELATÓRIO MÉDICO QUE FUNDAMENTA A

**IMPREScindIBILIDADE DO
MEDICAMENTO INDICADO. PRIMAZIA DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE
PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E
ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Constatada a imperiosidade do fornecimento da medicação prescrita para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do promovido em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e desprover o reexame e o apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada” ajuizada por **José Leopoldo Leal**, julgou procedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso, o autor relata apresentar-se com drusas no pólo posterior do olho esquerdo, necessitando com urgência do medicamento LUCENTIS – 03 ampolas, conforme solicitado por laudo médico.

Asseverou que não teria condições financeiras para arcar com os custos do medicamento, razão pela qual buscou o fornecimento da medicação administrativamente junto ao promovido, sendo-lhe, no entanto, negado. Diante disso, promoveu demanda obrigacional, pleiteando o fornecimento dos medicamentos.

Liminar deferida (fls. 11/13).

Citado, o Estado da Paraíba não ofertou contestação.

Sobreveio, então, sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos:

“Frente ao exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ordenar o Estado da Paraíba a fornecer à parte autora, uso contínuo,

o medicamento “LUCENTIS (03 AMPOLAS), confirmando os termos da tutela antecipada.”

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Apelação (fls. 30/52), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Sustentou a ausência do medicamento no rol de competências do Estado, a violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes e, ainda, a vedação de realização de despesas que excedam o crédito orçamentário anual, invocando a incidência da reserva do possível.

Contrarrazões (fls. 54/55).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 60/67), manifestando-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e do reexame necessário, passando à análise conjunta de seus argumentos.

O caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício e apelação com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, objetivando o fornecimento de fármacos necessários ao tratamento do demandante.

Todavia, em virtude de não dispor de recursos financeiros para arcar com o tratamento que lhe foi prescrito (Lucentis), foi ajuizada a presente demanda com a finalidade de obter a efetiva promoção da saúde do paciente.

- Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Registro, de antemão, que não há que se cogitar em ilegitimidade passiva de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se o julgado do Tribunal da Cidadania, no âmbito do qual resta consignada a expressa jurisprudência da Corte no sentido, inclusive, da impossibilidade de chamamento ao processo dos demais entes federados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCABÍVEL, NO CASO, O INSTITUTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DENOMINADO CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.

2. Conforme dispõem os arts. 2o. e 4o. da Lei 8.080/90, a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

3. De acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.

4. Se tanto a União, como os Estados e os Municípios podem, isoladamente, figurar no polo passivo do litígio, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, cabendo à parte escolher contra quem deseja litigar.

5. Sendo solidária a obrigação, cabe ao ente demandado judicialmente prover o fornecimento dos medicamentos, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde.

6. Nesse contexto, verifica-se não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, podendo a parte intentar a demanda contra qualquer um dos entes federativos (solidariamente passivos) para responder pela totalidade da dívida; a faculdade do autor-credor de litigar com qualquer um dos co-obrigados é decorrência legítima da solidariedade passiva.

7. Incabível, nessa hipótese, portanto, o instituto de intervenção de terceiros denominado chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, (típico de obrigações solidárias de pagar quantia), por se tratar de excepcional formação de litisconsórcio facultativo para entrega de coisa certa (fornecimento de medicamentos), cuja satisfação não comporta divisão.

8. Agravo Regimental no Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ desprovido”.

(STJ, AgRg no REsp 1584691/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016). (grifo nosso).

Assim sendo, a legitimidade passiva do Estado da Paraíba na situação em comento é mais que evidente, não sendo possível o acolhimento do pleito de chamamento ao processo dos demais entes, haja vista que, a despeito da solidariedade da obrigação do atendimento à saúde da demandante, trata-se de excepcional formação de litisconsórcio facultativo, cuja escolha cabe ao autor da demanda, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

Isso posto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade.

- Do Mérito

Como é cediço, o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo de rol elaborado pelo Poder Público ou de escusas quanto à competência interna dos entes solidariamente responsáveis.

Assim, constatada a imperiosidade de fornecimento da medicação para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do promovido em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196, da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso).

Não há que se cogitar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores

corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária geralmente invocada e de impedimentos de ordem estrutural de organização do Sistema Único de Saúde. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível.

Frise-se, por oportuno, que o Sistema de Saúde é único e solidário. De tal modo, a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

Logo, não se verifica razoável a argumentação defensiva alusiva a questões administrativas internas, a exemplo de organização orçamentária deficitária ou de eventuais repartições de atribuições na área de saúde entre os diversos entes federados, haja vista que todos, de forma solidária, têm o dever de prestar integralmente o direito à saúde do administrado.

Não há que se confundir a temática da legitimidade passiva com um pretense mérito administrativo, no que concerne às competências fixadas pelo Ministério da Saúde. Ora, o dever constitucional imposto de forma genérica ao Estado pelo art. 196 da Constituição Federal faz surgir a solidariedade na responsabilidade pelo atendimento da saúde de todos, não podendo a Administração simplesmente repartir internamente atribuições como forma de impedir o devido acesso jurisdicional ao cidadão, e, valendo-se de sua atitude, proteger-se com um pretense escudo de um juízo de oportunidade e conveniência ilegítimos.

Ressalte-se, ainda, o entendimento já consolidado, inclusive em sede de precedente obrigatório (Recurso Especial repetitivo nº 1069810/RS), no sentido de ser possível a determinação de sequestro de verbas públicas para assegurar o direito à saúde e à vida dos jurisdicionados, consoante se infere do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. BLOQUEIO OU SEQUESTRO DE VERBAS DO ESTADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO.

I - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

II - Orientação desta Corte no sentido de caber ao magistrado adotar medidas eficazes à efetivação de

decisões que determinam o fornecimento de medicamentos, inclusive o bloqueio ou sequestro de verbas do Estado, com a ressalva de que a medida deve ser concedida apenas em caráter excepcional, quando houver comprovação do não cumprimento da obrigação e de que a demora no recebimento do medicamento acarretará risco à saúde e à vida do demandante.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AgRg no RMS 47.336/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

Por fim, há de se deixar consignado que, sempre que a invocação genérica da tese defensiva estatal da reserva do possível puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial, haverá uma ilegítima argumentação do ente federado respectivo, ante o injusto inadimplemento de dever estatal de prestação constitucionalmente imposto. Esse entendimento constitucional se encontra dentro da vertente do princípio da proporcionalidade, na vertente da proibição de proteção insuficiente.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao **Reexame Necessário e à Apelação**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga

Juiz Convocado Relator

